

(CJT/35/42)
JDE/RL3.

Proc. 1.835/42
1942

O acatamento, pelas partes, das decisões dos órgãos da Justiça do Trabalho extingue a possibilidade do recurso. Justiça tutelar, porém, a Justiça do Trabalho pode reconhecer circunstâncias que abram exceções a esta norma.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antonio Bastamante Pibernat interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 4a. Região, que, reformando a da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, condenou o recorrente a pagar ao seu ex-empregado Alípio Pedro Dip indenização por despedida injusta, na forma da lei 62, de 5 de junho de 1935:

Alípio Pedro Dip dispensado do Bar Farroupilha reclamou perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre que, depois de recusada a conciliação, tomou os depoimentos do Reclamante e do Reclamado informando, este, que demitira o Reclamante por se apresentar embriagado ao serviço pelo que, anteriormente, sofrera, já, uma suspensão de 15 dias. As testemunhas do Reclamante afirmaram que o mesmo, ao ser despedido, não estava embriagado pois que todas tres com ele estiveram momentos antes ou depois da despedida.

A primeira testemunha do Reclamado informou ter estado presente quando o mesmo suspendeu o Reclamante que estava embriagado nada sabendo, porém, sobre o fato da demissão. A segunda presta a mesma informação sobre o fato da suspensão e nada adianta sobre a demissão esclarecendo, entretanto, que no momento da suspensão o Reclamante estava embriagado mas não em serviço. Acrescenta que nunca o viu embriagado em serviço. A terceira testemunha diz ter assistido ao ato da demissão notando que o Reclamante "havia tomado alguma coisa encontrando-se meio tonto"; que

o Reclamado varias vezes se queixara ao depoente de que o Reclamante se dava ao vício da embriaguez.

Novamente recusada a conciliação a Junta decidiu condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante importância correspondente ao aviso prévio legal.

Reclamante e Reclamado compareceram, depois, à Secretaria da Junta e, perante a respectiva Secretária, firmaram um documento em que o primeiro, recebendo a importância da condenação, passava recibo de plena e geral quitação. O Reclamante desde o início do processo vinha sendo assistido por advogado que, entretanto, não esteve presente ao ato da assinatura do recibo, único ato praticado pessoalmente pelo Reclamante em todo o processo.

Dentro do prazo legal o patrono do Reclamante interpoz da decisão da Junta Recurso Ordinário para o Conselho Regional da 1ª. Região que o acolheu, apesar do recibo de quitação, dando-lhe provimento, para, reformando a decisão da Junta, condenar o Recorrido a pagar indenização por despedida injusta.

A esta decisão opõe o empregador Recurso Extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, alegando que o Conselho Regional da 1ª. Região tem decidido que o Recurso Ordinário só deve ser aceito quando apresentar matéria nova a discussão e também que "o acordo entre litigantes perante a Junta, na fase posterior a decisão do litígio, põe termo ao curso do feito".

Realizado o depósito da importância da condenação foi admitido o Recurso Extraordinário com efeito devolutivo mandando, o Presidente do Conselho Regional da 1ª. Região que fosse feito, a favor do Recorrido, o seu levantamento subindo os autos, a seguir.

O Recurso Extraordinário tem fundamento legal de acordo com o artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho uma vez que a decisão do Conselho Regional da 1ª. Região diverge, em dois pontos, de decisões do Conselho Regional da 1ª. Região, citadas

GDF/HLG.

M. T. L. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

pelo Recorrente.

Pela primeira divergência apontada o Acórdão não merece reforma uma vez que com ele está a melhor interpretação da lei. O Regulamento da Justiça do Trabalho não exige que o Recurso Ordinário para ser discutido, apresente matéria nova. Esta era uma exigência do processo vigente até primeiro de maio, para aceitação dos embargos. Daí para cá, sob a vigência do decreto 6.596, o recurso é interposto por simples petição proporcionando oportunidade principalmente ao reexame da matéria originariamente julgada. Julgando, portanto, um recurso quando nenhuma matéria nova apresentava o Conselho Regional deu a lei uma interpretação acertada. Além disso a divergência está, apenas, na ementa dos Acórdãos citados pois que enquanto ali se declara que não se toma conhecimento do recurso que não apresente matéria nova, o texto de todos os Acórdãos deixa de aceitar o recurso apenas por não merecer reforma as decisões originárias que foram, em todos os Acórdãos amplamente reexaminadas.

O segundo fundamento merece exame mais demorado. Prolatada a decisão da Junta o Reclamante, que vinha sendo assistido por advogado, compareceu pessoalmente à Secretaria da Junta e, perante a respectiva Secretária, firmou, com o seu empregador, um documento pelo qual recebia e dava quitação da importância da condenação. No dia seguinte o seu patrono recorria da decisão para o Conselho Regional que acolhe e dá provimento ao recurso.

O documento firmado entre partes em dissídios, perante a Junta e depois de haver esta prolatado a sua decisão não é um simples acordo entre empregado e empregador. É um documento de conformação pelo qual as partes aceitam a sentença que, assim, tem todos os seus efeitos cumpridos. O feito, em tese, estará, então, terminado, dele não cabendo nem o direito de nova reclamação nem o de apelação para qualquer instância superior.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

No caso presente, porém, andou acertadamente o Conselho Regional da 4ª. Região quando, mesmo diante do documento de plena e geral quitação, aceitou o recurso e reformou a decisão da Junta. Em todo processo o empregado vinha sendo assistido por advogado que o defendia convenientemente como se verifica dos autos. Tratando-se de um semi-analfabeto, como se vê de sua letra em vários documentos do processo, é de crer que não defendia convenientemente os seus próprios direitos na única vez em que, pessoalmente e sem assistência, atuou no processo para aceitar a decisão da Junta e abrir mão do legítimo direito de apelar da mesma para o Conselho Regional. Ora, a decisão da Junta não era, como se depreende do processo, a mais compatível com a prova dos autos. O empregado teria sido demitido por embriaguez e a prova disto não é plena. As próprias testemunhas do empregador, em sua maior parte, atestam que o empregado estava embriagado no momento em que, meses antes, fora suspenso e não no momento em que fora demitido. A ata da Junta em que vem a sua decisão mostra, igualmente, que esta se baseia mais no fato anterior da suspensão que no da demissão. Com um processo de provas tão frágeis não seria crível que o empregado aceitasse a decisão originária, contrária ao seu direito, tendo a possibilidade de recorrer da mesma. Só por absoluta ignorância desse direito de recurso ou por, estando longe do seu advogado a isto ter sido levado, teria ele, portanto, firmado o documento de plena e geral quitação. A Justiça do Trabalho, que é também uma justiça tutelar, não pode aceitar como definitiva e lúcida expressão da vontade do empregado o ato que ele pratica uma única vez no processo sem a assistência do seu patrono, quando este ato vem exclusivamente em seu prejuízo.

Por tais fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho por maioria

(Proc. 1035/42)
GDF/HLG.

-5-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de votos (4 contra 3) negar provimento ao Recurso extraordinário
e manter o Acórdão do Conselho Regional da 4a. Região.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942

a) Arnanjo Castro	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval de Lacerda	Procurador

Assinado em 7/4/1942

Publicado no "Diário Oficial" em 17/4/1942